



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.248**  
**(26.08.2008)**

**PROCESSO** : Nº 321, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : PIAÇABUÇU – AL  
**RECORRENTE** : EDINAURA MARINHO GOMES, candidata ao cargo de Vereador no Município de Piaçabuçu /AL  
**ADVOGADO RECORRIDO** : Paula Falcão Albuquerque – OAB/AL 6.935 e outros  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

2. O candidato que renunciar, desistir ou tiver indeferido o seu registro de candidatura, deve prestar contas referentes ao período em que participou da campanha.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida. Registro indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto, do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

EDINAURA MARINHO GOMES recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador do Município de Piaçabuçu/AL, pela apresentação extemporânea da prestação de contas de campanha nas eleições de 2004.

Alega que a lei eleitoral não contemplaria a hipótese de inelegibilidade decorrente da apresentação tardia das contas de campanha, e que para fins de quitação eleitoral somente se exigiria que o eleitor não tivesse contra si multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

Destaca, noutra banda, que teria sanado a irregularidade constatada pelo Cartório Eleitoral, no prazo oferecido pelo juízo *a quo*, a teor do que estabelece a Resolução TSE 22.717/2008.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Sra. EDINAURA MARINHO GOMES contra decisão do Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Piaçabuçu, pela apresentação extemporânea da contabilidade de campanha nas derradeiras eleições municipais.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

As condições para que o pré-candidato possa habilitar-se a disputa de um mandato eletivo devem ser devidamente observadas nos termos em que prescritas pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, haja vista a expressão contida no § 3º do art. 14 da Carta Política - na forma da lei.

Nos termos da Lei 9.504/97, arts. 21, 28 e ss., todo candidato é obrigado a apresentar a prestação de contas da sua campanha.

O art. 37, § 1º, da Resolução TSE nº 21.609, ao regulamentar a prestação de contas para as eleições 2004, determinou que *“o candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referentes ao período em que realizaram campanha”*.

Dessa maneira, a não prestação de contas pelo pretense candidato gera uma inadimplência perante a Justiça Eleitoral, impedindo, assim, o eleitor de obter a certidão de quitação até que regularize a situação, que no caso restringe-se à apresentação das contas. Ressalte, ainda, que essa formalização não pode ser realizada com vistas à candidatura no pleito vindouro, apenas para preencher uma formalidade essencial ao registro de candidatura, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. RECEBIMENTO  
COMO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

EXTEMPORANEAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, III, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO nº 8171PE, Rel. Mm. Caputo Bastas, sessão de 7.10.2004 e RO no 8141PR, Rei. Mi Francisco Peçanha Martins, sessão de 31 .8.2004.

**2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.**

3. In casu, as contas das eleições de 2004 foram apresentadas em 21.6.2006.

4. Conforme assevera o Ministério Público Eleitoral: **“(...) as contas devem ser entregues em prazo hábil a possibilitar a sua efetiva análise, não bastando a simples entrega, às vésperas da eleição, com o escopo único de preencher uma ‘formalidade’ ao deferimento da nova candidatura (...).**

5. Recurso provido para indeferir o pedido de registro da candidatura do recorrido.

(TSE, RO nº 1121/RS, rel. Min. José Delgado, julgado e publicado na sessão do dia 14.06.2006).

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. **AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** PRECEDENTES SUCESSIVOS: TSE ACÓRDÃO Nº 22.348, DE 15.8.2006; TRE/GO ACÓRDÃO Nº 2096012006, DE 17.8.2006. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

(TRE/GO, Recurso no Registro de Candidatura – REGIST nº 1327, rel. Juiz Álvaro Lara de Almeida, julgado e publicado na sessão do dia 21.08.2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Assim, tendo o pretense candidato apresentado as suas contas em 07.08.2008, ou seja, quase quatro anos após o pleito de 2004, e com o intuito de se candidatar, entendo que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, não possuindo uma das condições de elegibilidade exigidas pela norma para o deferimento de sua candidatura.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(76<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 321, Classe 30.

Recorrente: Edinaura Marinho Gomes

Advogado: Paula Falcão Albuquerque e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.248, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.248, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76<sup>a</sup> sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano Al  
Coordenadora de Sessões